



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**OFÍCIO/SJMRI Nº 0077/2024**

Em 14 de março de 2024

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**PAULO LANDIM**  
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara  
Rua São Bento, 887 – Centro  
**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que institui abono pecuniário para os funcionários públicos municipais da Prefeitura do Município de Araraquara, da Secretaria Municipal da Educação e do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE), e dá outras providências.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2137351-78.2023.8.26.0000, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restaram declarados inconstitucionais dispositivos da Lei nº 9.802, de 27 de novembro de 2019, dentre os quais o dispositivo que trata da concessão do prêmio assiduidade aos funcionários públicos do DAAE (art. 76 do diploma normativo em comento).

Já na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2223003-97.2022.8.26.0000, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restaram declarados inconstitucionais dispositivos da Lei nº 9.800, de 27 de novembro de 2019, dentre os quais o dispositivo que trata da concessão do prêmio assiduidade aos funcionários públicos da Prefeitura do Município de Araraquara (art. 78 do diploma normativo em comento).

Por fim, necessário destacar que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2259455-72.2023.8.26.0000, em trâmite perante o Tribunal do Justiça do Estado de São Paulo, restou impugnado, dentre outros, o art. 196, da Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019, que igualmente prevê a concessão do prêmio assiduidade aos funcionários públicos da Secretaria Municipal da Educação.

A “ratio decidendi” dos respeitáveis acórdãos das duas primeiras ações acima indicadas foi no sentido de ser inegável que desempenhar as responsabilidades atribuídas ao cargo, incluindo a observância da jornada de trabalho regular, constitui um dever básico de todos os agentes públicos. Portanto, foi entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça que não é justificável a concessão de uma gratificação funcional apenas com base no cumprimento da jornada de trabalho ou na ausência de faltas mensais, uma vez que isso nada mais é do que a execução do dever funcional esperado.

Outrossim, referido entendimento igualmente serve, “mutatis mutandis”, como causa da pedir na terceira ação acima mencionada, a qual está na iminência de ser

PROTÓCOLO 2940/2024 - 14/03/2024 18:56 - PROCESSO 107/2024



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

julgada – e, ao que tudo indica, terá resultado semelhante aos das duas primeiras ações já indicadas.

Nesse sentido, o abono criado por este Projeto de Lei tem como objetivo evitar o decréscimo na remuneração dos trabalhadores ocupantes de emprego ou cargo público de provimento efetivo e ativos da Autarquia bem como do Executivo Municipal, mantido o atual padrão de despesa pública praticado, cuja previsão orçamentária e financeira fora elaborada se tendo por pressuposto a concessão do benefício à totalidade dos seus beneficiários – não demandando, assim, a apresentação de impacto financeiro-orçamentário exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se, outrossim, que a técnica legislativa imprimida na presente propositura tem por fundamento os distintos momentos em que se encontram as três ações acima mencionadas:

- (i) relativamente ao DAAE, a ação em comento transitou em julgado, sendo que, por força do efeito vinculante e da eficácia “erga omnes” inerente ao exercício do controle concentrado de constitucionalidade, já resta expurgado do ordenamento jurídico municipal o art. 76, da Lei nº 9.802, de 2019;
- (ii) relativamente à Prefeitura do Município de Araraquara, a ação em comento já fora julgada, estando pendente, porém, o trânsito em julgado de referida decisão – razão por que, assim, propõe-se a suspensão da eficácia do art. 78, da Lei nº 9.800, de 2019, até que se dê, efetivamente, o trânsito em julgado, a partir do qual será operado o expurgo de referido dispositivo do ordenamento jurídico municipal;
- (iii) relativamente à Secretaria Municipal da Educação, a ação em comento ainda não foi julgada, razão por que se propõe a revogação do art. 196, da Lei nº 9.801, de 2019, a partir da qual, caso efetivada, possibilitará que o Município pleiteie a extinção da ação relativamente a esse pedido, por perda superveniente do objeto.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a sua apresentação, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

### PROJETO DE LEI Nº

Institui abono pecuniário para os ocupantes de emprego ou cargo público de provimento efetivo, em atividade, da Prefeitura do Município de Araraquara, da Secretaria Municipal da Educação e do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE), e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Prefeitura do Município de Araraquara, da Secretaria Municipal da Educação e do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE), o abono pecuniário no valor de R\$ 192,16 (cento e noventa e dois reais e dezesseis centavos), a ser concedido a todos os ocupantes de emprego ou cargo público de provimento efetivo, em atividade, de referidos órgãos e entidades.

Art. 2º Até o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2223003-97.2022.8.26.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fica suspensa a eficácia do art. 78 da Lei nº 9.800, de 27 de novembro de 2019.

Art. 3º Fica revogado o art. 196, da Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2024.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 14 de março de 2024.

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal